

**RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

Relatório de Contas Anuais do exercício de 2012

EQUIPE TÉCNICA : Maria Celestina Batista - Auditor Público Externo
Vera Lúcia de Oliveira - Técnico de Controle Público Externo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	6
3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	6
3.1. RECEITA.....	7
3.2. DESPESAS.....	8
3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.....	12
3.4. CONTRATOS.....	21
3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS	23
3.6. DÍVIDA ATIVA.....	24
3.7. RESTOS A PAGAR.....	25
3.8. EDUCAÇÃO.....	25
3.9. SAÚDE.....	26
3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	27
3.10.1. Veículos.....	27
3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	28
3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	28
3.13. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO.....	29
3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES	30
3.14.1. Contrato n. 036/2010 – Ebenézer Consultória e Assessoria Empresarial Ltda. ME.....	30
3.14.2. Despesas sem Comprovação com a Empresa Comercial ABS Ltda.....	34
3.14.3. Má qualidade e Desperdício da Merenda Escolar.....	36
3.14.4. Pessoal.....	38
3.14.4.1. Atraso no Pagamento dos Vencimentos.....	38
3.14.4.2. Desvio de Função.....	40
4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	41
4.1. ACÓRDÃO N. 494/2012 - TP – JULGAR IRREGULARES, AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011.....	41
4.2. ACÓRDÃO N. 4.127/2011 - JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS, AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.....	42

5. DENÚNCIAS	44
6. REPRESENTAÇÕES.....	44
7. TOMADA DE CONTAS.....	45
8. RECOMENDAÇÕES.....	45
9. CONCLUSÃO.....	46
ANEXOS.....	59
Anexo I. Administrador e demais responsáveis.....	59
Anexo II. Receitas – FPM; ICMS e FUNDEB.....	61
Anexo III. Divergência nas Receitas – FPM e ICMS.....	62
Anexo IV. Despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas.....	63
Anexo V. Ausência de documentos comprobatórios de despesas diversas.....	64
Anexo VI. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com táxi.....	65
Anexo VII. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com lavagem de veículos.....	66
Anexo VIII. Relação de Veículos da Secretaria de Educação e Média da KM/L.....	67
Anexo IX. Gastos com Combustíveis na Secretaria de Educação no período de 01/01/2012 a 04/12/2012.....	68
Anexo X. Cálculo de Prejuízo com Aquisição de Combustível na Secretaria de Educação.....	68
Anexo XI. Realização de Empenhos sem Ordem Cronológica.....	68
Anexo XII. Despesa com Provedor de Internet sem o Devido Processo Licitatório.....	68
Anexo XIII. Irregularidades da Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME – CONTRATO 036/2011.....	69
Anexo XIV. Irregularidades da Empresa: Comercial ABS Ltda.....	71
Anexo XV. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino.....	71
Anexo XVI. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde.....	72

**RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 10.049-8/2012
PRINCIPAL : **PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA CIPA**
CNPJ : 37.464.948/0001-08
ASSUNTO : Relatório de Contas Anuais do exercício de 2012
GESTOR : Wilson Virgínio de Lima
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA : Maria Celestina Batista - Auditor Público Externo
Vera Lúcia de Oliveira - Técnico de Controle Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar n. 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa n. 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório conclusivo sobre as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado no período de 15 a 31/04/13 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias

divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 03 a 08 de dezembro de 2012 na sede da entidade, em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

PREFEITO MUNICIPAL:

NOME:	WILSON VIRGINIO DE LIMA
PERÍODO:	01/01/2012 A 31/12/2012

TÉCNICO CONTÁBIL:

NOME:	MARTA MARIA DE JESUS PAULINO
PERÍODO:	01/01/2012 A 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

NOME:	NÃO HÁ CONTROLADOR INTERNO NO MUNICÍPIO
PERÍODO:	-

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. RECEITA

Integraram a amostra analisada a contabilização das receitas relativas ao IPTU; ICMS; FPM e FUNDEB.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.1.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64) – **CB 01**;

3.1.1.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III.

3.1.2. Os tributos de competência municipal foram instituídos, previstos e não foram efetivamente arrecadados (art. 11, LRF) – **DB 02**.

3.1.2.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período de janeiro a julho de 2012¹, foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no Sistema APLIC - Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada (fls. 220 a 225-TCE/MT).

¹ Valores que estão disponibilizados no Sistema APLIC. Não foram entregues os dados LRF – Cidadão – 6º Bimestre/2012.

3.2. DESPESAS

Integraram a amostra analisada as despesas empenhadas e/ou liquidadas emitidas no período de janeiro a julho do exercício de 2012, extraídas do Sistema APLIC e outras despesas verificadas in loco e destacadas nesse item.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) - **JB 01**;

3.2.1.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. (fls. 226 a 391-TCE/MT). Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64.

3.2.2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

3.2.3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

3.2.4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – **JB 10**;

3.2.4.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos²; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V (fls. 425 a 453-TCE/MT);

3.2.4.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa³ (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira⁴ – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino;

3.2.4.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 - conforme Anexo VI (fls. 454 a 469-TCE/MT);

3.2.4.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de

² Conforme vistoria na Secretaria de Saúde, constatou-se inexistência da prestação do serviço.

³ Verificou-se na prefeitura a inexistência desse cargo – não existe nenhum auxiliar de finanças.

⁴ Esposa do Francis Roger da Silva Paulino, que é filho do David Paulino, que é irmão do Ebenézer Alves Paulino – Sócio da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME.

veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII (fls. 425 a 453 -TCE/MT);

3.2.4.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV (fls. 996 a 1037-TCE/MT).

3.2.5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo;

3.2.6. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal) – **BA 01**.

3.2.6.1. Constataram-se obrigações de pagamentos⁵ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o gestor/contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X.

Constatou-se valor excessivo de gasto com combustível na **Secretaria de Educação**, pois a mesma possui apenas 04 veículos (em uso), conforme Anexo VIII, e empenhou no período de janeiro a dezembro de 2012 o valor de R\$ **100.387,31**, conforme Anexo IX. Esse valor corresponde a 43.084,68 litros de óleo diesel⁶ e a 280.050,44 quilometragem percorrida (fls. 401 a 424-TCE/MT).

5 Art. 58 da 4.320/64.

6 O valor do óleo diesel é de R\$ 2,33 o litro, conforme notas fiscais (fls. 421 a 424-TCE/MT).

Conforme planilha⁷ de levantamento da quilometragem fornecida pelo município (fls. 413 a 415-TCE/MT) para o transporte escolar, são percorridos 360 km/dia e 72.000 km/ano. Considerando a média do consumo dos veículos de 6,5 km/l conforme Anexo VIII, esse consumo de combustível daria para percorrer 280.050,44 km/ano, portanto, o **triplo da quilometragem que a prefeitura informou percorrer ao ano.**

Cita-se o Acórdão n. 1546/2008 – Ata 18 – Segunda Câmara, sobre pagamentos efetuados corresponderam à efetiva realização de despesas com a aquisição de combustíveis:

Relator: AUGUSTO SHERMAN - TOMADA DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES. Diante da ausência de comprovantes de que os pagamentos efetuados corresponderam à efetiva realização de despesas com a aquisição de combustíveis, **julgam-se as contas irregulares, com condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa** Diário Oficial da União: 05/06/2008

Segue Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário) que trata de culpa ou dolo do contratado:

O contratado **é responsável pelos danos** causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.666/1993.

Realizou-se o cálculo considerando os empenhos realizados em nome dos credores – Anexo IX e a planilha que demonstra a média de quilometragem percorrida pelos quatro veículos da Secretaria de Educação – Anexo VIII.

⁷ Segundo informação da prefeitura, a planilha é do exercício de 2011, porém, foi considerada a mesma para o cálculo do consumo no exercício de 2012.

Constataram-se obrigações de pagamentos⁸ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o gestor/contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2012 foram realizados 19 (dezenove) procedimentos licitatórios e homologados 13 (treze) no valor total de R\$ 2.420.677,06, e 02 (duas) contratações diretas por dispensa de licitações no valor total de R\$ 595.056,19 (fls. 479 a 486-TCE/MT).

Constataram-se duas tomadas de preços desertas e dois pregões presenciais cancelados, sendo que, a tomada de preço n. 001/2012 e os dois pregões presenciais foram formalizados com o mesmo objeto: aquisições de combustíveis. Esses procedimentos licitatórios integram a amostra analisada. Verificaram-se irregularidades nesses procedimentos, que estão destacadas nos itens abaixo.

Integram a amostra analisada as tomadas de preços 001/2012; 002/2012 (desertas); os pregões presenciais 002/2012; 004/2012 (cancelados); os convites 003/2012; 004/2012; 007/2012; 009/2012 e os processos de dispensa de licitação 001/2012 e 002/2012. Foram analisados 10 (dez) procedimentos licitatórios, que representam 53% dos processos, esse percentual refere-se ao montante de R\$ 913.342,87, equivalente a 30% do valor total.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

⁸ Art. 58 da 4.320/64.

3.3.1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF) - **GB 01**;

3.3.1.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII.

3.3.2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) – **GB 02**;

3.3.2.1. Dispensa n. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos.

O que gerou a dispensa indevida foram: **a)** cancelamento da Ata de Registro de Preço n. 001/2011⁹ **sem a devida justificativa**¹⁰; **b)** Tomada de Preço Deserta n. 001/2012 que foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório; **c)** Pregão Presencial n. 002 – Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, **cancelado, sem a devida divulgação, foi realizado, antes da Tomada de Preço**. Relatados nos itens abaixo.

A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos.

9 Ata de Registro de Preço n. 001/2011, referente ao processo Administrativo n. 022/2011 – Pregão Presencial n. 001/2011.

10 Decreto n. 7.217, de 14/03/06 - Regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, art. 95: O fornecedor terá seu registro cancelado quando: IV – por presentes razões de interesse público, **devidamente justificado**.

Decisão exarada pelo TCU em caso de emergência: **Acórdão n. 2436/2006 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)**

Analisando os processos, constatamos que, de fato, tratam-se de situações emergenciais, porém isso não isenta a Administração de realizar a **prévia pesquisa de preços de mercado**. Entendemos que a busca do interesse público e a da continuidade administrativa não podem esconder-se sob o biombo da falta de transparência e da subjetividade, pois maculam-se os princípios da moralidade e da motivação dos atos administrativos.

Segue a decisão do TCU sobre o zelo no processo de dispensa de licitação e a devida justificativa do preço: Acórdão 2387/2007 Plenário:

Zelee para que os processos de dispensa de licitação, motivados por situação emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), sejam necessariamente justificados, e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, instruindo-os com os seguintes elementos:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que tenha justificado a dispensa, quando for o caso;
- razão da escolha do fornecedor ou executante; e
- **justificativa do preço, conforme disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/1993.**

O TCU deliberou sobre os requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública: Decisão n. 347/1994 :

Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que: a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, **que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.**
(...)

Segue Acórdão n. 237/1999 Plenário (Relatório do Ministro Relator) – Licitação Deserta:

(...) Devemos acrescentar o alerta feito pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, 1995, Ed. Del Rey, pag.

127, quando comenta o **não comparecimento de interessados na licitação**: “**a licitação deserta** pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou **publicidade ‘mascarada’**. Estes vícios, infelizmente comuns, **afugentam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesses casos a ausência de licitantes terá ocorrido por culpa da própria entidade licitadora, não se admitindo o recurso da dispensa**”. Portanto, a dispensa com fulcro no art. 24, inciso V, c/c o art. 22, §7º, ambos da Lei nº 8.666/1993 somente deve ser utilizada caso a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração.

Verificaram-se vários infrações a Lei n. 8.666/93 que gerou a dispensa indevida, como exemplo a TP¹¹ deserta por especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, e, também, o cancelamento do pregão presencial n. 004/2012¹², **sem a devida divulgação**.

Conforme Ata referente a abertura e julgamento do Pregão n. 004/2012, a Empresa B. H. Comercio de Combustível Ltda., sagrou-se vencedora, quando no momento o representante da Empresa M. L. Russi, pediu que constasse em ata que o valor ora ofertado era inexequível, pois o mesmo estava abaixo do valor de custo, o mesmo informou que iria entrar com pedido de cancelamento do referido certame. **Após o manifesto do representante a pregoeira e equipe de apoio cancelaram o certame**.

Ressalta-se que a Empresa B. H. Comercio de Combustível Ltda., que sagrou-se vencedora no certame, foi a mesma empresa que foi contratado por dispensa de licitação por emergência.

Confere-se por meio do Comunicado Interno n. 018/2012 (fls. 494-TCE/MT) que a empresa foi simplesmente apresentada para a contratação, pois no processo não foram apresentados o mínimo 3 (três) orçamentos válidos (fls. 493 a 597-TCE/MT).

Constatou-se que a dispensa de licitação n. 002/2012 não está caracterizada como emergência e que mesmo nos casos de emergência é **necessário a**

11 Tomada de Preço n. 001/2012.

12 Pregão Presencial n. 004/2012 Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, cancelado, sem a devida divulgação, foi realizado antes da TP.

apresentação da justificativa do preço.

3.3.3. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – **GB 03**;

3.3.3.1. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivo¹³: O aviso de licitação contém cláusula que comprometem, **restringe a licitação**, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) **junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT**, para cobrir despesas de reprodução gráfica. **O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado**¹⁴ (...).

Verifica-se que existe **somente uma opção** para o pagamento da taxa, pagamento na tesouraria da Prefeitura e a retirada/aquisição do edital, **só estava disponível** na prefeitura.

Com relação ao pagamento, deveria existir a opção de depósito; e com relação a retirada/aquisição do edital, deveria estar exposto no edital pelo menos uma das opções: a disponibilização na internet; disponibilizá-lo via e-mail ou via fax.

3.3.4. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

13 Combinado com outras irregularidades – GB 13 a) Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação**. b) Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

14 Projeto de Lei n. 4.114/20012 - Altera a Lei n. 8.666, de 21/06/1993, para permitir a publicação dos atos relativos ao processo licitatório **por meio da internet**, apensado ao Projeto de Lei n. 5.073/2009.

3.3.5. Foram constatados fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – **GB 05**;

3.3.5.1. Convites n. 004/2012¹⁵ - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012¹⁶ – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 (fls. 620 a 684-TCE/MT). Os convites apresentam outras irregularidades destacadas abaixo.

3.3.6. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

3.3.7. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) – **NB 05**.

3.3.7.1. Constataram-se que o Pregão Presencial n. 004/2012 - Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, **cancelado, sem a devida divulgação**;

3.3.7.2. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação (fls. 685-TCE/MT).

3.3.8. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – **GB 13**.

15 Combinado com outra irregularidade – GB 14 - investidura irregular do Presidente da comissão de licitação, pois o mesmo **estava exonerado**.

16 Combinado com outra irregularidade – GB 03 – a) não apresentou três propostas validas e b) recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes.

3.3.8.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois consta no processo **somente** um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - **não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa.** **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática (fls. 620 a 684-TCE/MT).

3.3.8.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra em Reforma no PSF. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite¹⁷ (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93). **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite a empresa: **Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda. (fls. 608-TCE/MT), consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos, (fls. 611 a 618-TCE/MT);** e o Convite a empresa: Constru Ir Construtora Ltda. (fls. 598 a 619/TCE/MT), consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite.

O recibo de entrega de convite deve conter dados que possam identificar a empresa licitante, em especial: razão social da empresa licitante, número do CNPJ (MF), endereço com CEP e, se houver, número de telefone(s), de fax, endereço eletrônico (e-mail). A assinatura do recebedor do convite deve estar identificada em letra de forma ou mediante carimbo¹⁸.

Ressalta-se que para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas validas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. **É preciso que as**

17 Ata de Abertura e Julgamento n. 018/2012 do Convite n. 009/2012.

18 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU.

três sejam validas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo

Decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso –

TCE/MT¹⁹:

Resolução de Consulta n. 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Os processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos, quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – **com, no mínimo, 03 (três) propostas válidas** – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

Resolução de Consulta n. 11/2009 (DOE, 02/04/2009). Licitação. Convite. Não-alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando, na data de abertura das propostas, não comparecerem, no mínimo, três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Segue o Acórdãos do TCU sobre: Exigência de apresentação de, pelo menos, três propostas válidas:

Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Acórdão 2251/2007 Plenário

Assegure o número mínimo de 03 (três) propostas válidas nos procedimento licitatórios na modalidade Convite, **não dando sequência aos certames em que o número de participantes seja inferior a esse mínimo**, conforme estabelecido na Lei de Licitações, sem que sejam expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou de limitação de mercado, com fundamento nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e de acordo com as Decisões 370/1997,

19 Consolidação de Entendimentos Técnicos Decisões em Consultas – Publicações no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Período de janeiro/2001 a outubro/2011 – 4ª Edição.

45/1999, 96/1999, 472/1999, todas do Plenário, e 392/1993 Segunda Câmara.

Decisão 683/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Como bem esclarece Jorge Ulisses J. Fernandes, no seu compêndio 'Contratação Direta Sem Licitação', in verbis: '**Como proposta válida deve se entender aquela que efetivamente concorre com as demais**, atendendo o seu formulante às condições de habilitação e ofertando nos termos requeridos no Convite o produto pretendido, a preço razoável.'

Segue o Acórdão n. 237/1999 Plenário (Relatório do Ministro Relator): que diz que a Administração não se pode valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha:

A razão de ser dessa exigência do Tribunal, no sentido de que o convite tenha, no mínimo, três propostas válidas, **é resguardar a obediência aos princípios da licitação** (art. 3º da Lei nº 8.666/1993). Em sendo o convite dos participantes um ato discricionário da Administração, **evita-se o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas à licitação**. Nesse sentido, bem pontuou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Contratação Direta sem Licitação, 4a. ed., 1999, Ed. Brasília Jurídica): "**Como no convite há parcela de discricionariedade, não se pode pretender que seja o certame considerado regular quando menos de três licitantes se apresentam**. Ora, quem convida é a Administração, e esta não pode pretender valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha. (...)

Constatou-se irregularidades nos dois procedimentos licitatórios de convite, pois o recibo de entrega de convite não contem dados que possam identificar a empresa licitante, e a assinatura do recebedor do convite **não** esta identificada em letra de forma ou mediante carimbo²⁰. E não foram apresentadas pelo menos três propostas validas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório.

3.3.8.3. Tomada de Preço n. 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda de Combustível – **Licitação Deserta**, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - **não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias**, e, ainda, o Inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - **não publicou no Jornal de grande circulação**, publicou

²⁰ Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU.

no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a Lei diz: “(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para **ampliar a área de competição** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”;

3.3.8.4. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivos: **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação**. **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

3.3.9. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - **GB 14**.

3.3.9.1. O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original (fls. 642 e 647-TCE/MT) - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento, **objeto de fracionamento de despesa, relatado no item 3.3.5**.

3.4. CONTRATOS

No exercício de 2012 estavam vigentes 28 (vinte e oito) contratos no valor total de R\$ 3.306.658,45, sendo 07 (sete) termos aditivos (fls. 702 a 705-TCE/MT). A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – **HB 04**;

3.4.1.1. Não existe acompanhamento e fiscalização dos contratos por representante da Administração.

3.4.2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;

3.4.3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n. 8.666/93;

3.4.4. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados – **HB 06**;

3.4.4.1. Constatou-se a inexecução do Contrato n. 002/2011 – Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação, valor 75.600,00 – objeto: serviços técnicos especializados em consultoria jurídica, em nome do Sr. Weliton Wagner Garcia, não foi localizado, nenhum, documento que comprove a sua atuação junto a prefeitura, segue cláusula 06-DOS SERVIÇOS:

Segue Cláusula 06 – Dos Serviços, referente ao Contrato n. 002/2011:

Os serviços objeto desde contrato consiste:

- a) Na proposta verbal ou escrita de consultas efetuadas pessoalmente, por telefone, fax ou internet;
- b) Na investigação de documentos a fim de detectarem falhas e apontar soluções²¹;
- c) **Na orientação de procedimentos** em situações novas que surjam em razão de alterações e novas legislações;
- d) Receber a citação inicial em procedimentos judiciais, na assinatura dos contratos e convênios (...).

21 Verificam-se inúmeras falhas nos processos licitatórios, no entanto não verificou-se nenhuma orientação a equipe técnica da prefeitura.

Servidores da Prefeitura informam que **não receberam, nenhuma orientação**, sobre as consequências oriundas da não execução de forma legal e correta dos processos licitatórios (fls. 979 a 982-TCE/MT).

A prefeitura possuiu **outro contrato** n. 001/2011 **com o mesmo objeto: serviços técnicos especializados em consultoria jurídica**, porem não foi formalizado o aditivo, sua prorrogação não consta na relação dos contratos aditivados (fls. 686 a 705-TCE/MT), No entanto, foram efetuados os devidos pagamentos. Consta nos processos licitatórios a atuação da Assessora Jurídica Sra. Thais Suelen Garcia.

3.4.4.2. O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo – Empresa: **EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto:

A empresa foi contratada para prestar serviços de consultoria²², como está destacado na Cláusula Primeira - Objeto, que trata-se de **orientação e acompanhamento**. No entanto os funcionários da empresa de consultoria estão desempenhando funções de servidores públicos, conforme demonstrado no item Outros Aspectos Relevantes.

3.4.5. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

²² Consultoria é a o ato de um cliente fornecer, dar, solicitar e pedir pareceres, opiniões, estudos, a um especialista contratado para que este auxilie, apoie, oriente o trabalho administrativo – fonte: <http://www.dicionarioinformal.com.br/consultoria/>

3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.5.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);

3.5.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);

3.5.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

3.6. DÍVIDA ATIVA

O saldo inicial da dívida ativa para o exercício de 2012 corresponde a R\$ R\$ 352.839,63 e são oriundos dos exercícios de 1997 a 2011.

Constata-se que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial ou extrajudiciais, desde o exercício de 2011 (fls. 707-TCE/MT).

A Assessora Jurídica, por meio do Ofício n. 001/2012/PMSPC, informou que cobrou o servidor responsável pelo setor de tributos, sobre as notificações extrajudiciais, bem como, as inscrições em dívida ativa. O servidor informou que a SERPREL, empresa contratada para a instalação e manutenção do Sistema de Tributos não disponibiliza senha de acesso aos serviços de: inscrição de contribuintes em dívida ativa e emissão ou alteração de certidões.

3.6.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) – **BB 02**;

3.6.2. Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64) – **CB 01**;

3.6.3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – **BB 03**.

3.7. RESTOS A PAGAR

Os Restos à Pagar inscritos, processados e não processados, são oriundos dos exercícios de 2005 a 2011 - Inscritos R\$ 598.796,98. No exercício de 2012, foram pagos o valor de R\$ 349.730,53, sendo R\$ 347.442,53 pagamento de Restos a Pagar Processados e R\$ 2.288,00 pagamento de Restos a Pagar Não Processados. Não houve cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados (fls. 392 a 400-TCE/MT).

3.8. EDUCAÇÃO

Integraram a amostra analisada as despesas relevantes na função educação referentes aos meses de Janeiro a Julho de 2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3.8.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) – **CB 02**;

3.8.1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV²³.

²³ Despesas que devem ser retiradas do cálculo da Educação.

3.8.2. Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT) – **JB 06**;

3.8.2.1. Empenho n. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - **Material não entregue** – pago com recursos do FUNDEB. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT);

3.8.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

3.9. SAÚDE

Integraram a amostra analisada as despesas relevantes na função saúde no período de Janeiro a Julho de 2012.

3.9.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) - **CB 02**;

3.9.1.1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo XVI²⁴.

3.9.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I,

²⁴ Despesas que devem ser retiradas do cálculo da Saúde.

LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

3.10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

3.10.1. Veículos

A Assessoria não disponibilizou a relação dos veículos da prefeitura, no entanto a Secretaria de Educação disponibilizou a relação dos veículos e as informações da quilometragem percorrida pelos mesmos. A secretaria possuiu apenas 04 (quatro) veículos.

Constatou-se valor excessivo de gasto com combustível na **Secretaria de Educação**, pois a mesma possui apenas 04 veículos (em uso), conforme Anexo VIII, e empenhou no período de janeiro a dezembro de 2012 o valor de R\$ **100.387,31**, conforme Anexo IX. Esse valor corresponde a 43.084,68 litros de óleo diesel²⁵ e a 280.050,44 quilometragem percorrida.

Conforme planilha²⁶ de levantamento da quilometragem fornecida pelo município (fls. 413 a 415-TCE/MT) para o transporte escolar, são percorridos 360 km/dia e 72.000 km/ano. Considerando a média do consumo dos veículos de 6,5 km/l conforme Anexo VIII, esse consumo de combustível daria para percorrer 280.050,44 km/ano, portanto, o **triplo da quilometragem que a prefeitura informou percorrer ao ano**.

Constataram-se obrigações de pagamentos²⁷ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o gestor/contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X.

25 O valor do óleo diesel é de R\$ 2,33 o litro, conforme notas fiscais (fls. 424-TCE/MT).

26 Segundo informação da prefeitura, a planilha é do exercício de 2011, porém, foi considerada a mesma para o cálculo do consumo no exercício de 2012.

27 Art. 58 da 4.320/64.

3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT), porem já foram tratados em Representações Internas no Sistema CONEX-e.

3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno do município está instituído por meio da Lei n. 305, de 13 de Dezembro de 2007 (fls. 140 a 148-TCE/MT), porem não houve implantação do sistema de controle interno no município de São Pedro da Cipa, e não existe nomeação de pessoa responsável por esse setor, o que configura, irregularidade constante na Resolução 17/2010.

A atual gestão realizou concurso para o cargo de Controlador Interno, sendo que a candidata classificada em 1º lugar, acionar a justiça para tomar posse, porem foi aprovado em outro concurso e tomou posse.

Ressalta-se que, conforme Resolução de Consulta n. 24/2008, até a realização de concurso publico e nomeação do aprovado, o Gestor poderia recrutar um servidor efetivo para exercer as funções de controlador interno, temporariamente, possibilitando a execução das normas e rotinas de procedimentos estabelecidos na Resolução Normativa n° 01/2007 TCEMT.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

3.12.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – **EB 02**;

3.12.2. Não observância do princípio da segregação de funções nas

atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, todos os processos são executados por funcionários da empresa: Ebenézer, conforme demonstrado no item: 3.14.1. – **EB 03**.

3.12.3. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – **EB 05**;

3.12.3.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);

3.12.3.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI;

3.12.3.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota;

3.12.3.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

3.13. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

3.13.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (art. 73, V, da Lei 9.504/97);

3.13.2. No período de 10/04/2012 a 01/01/2013 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97);

3.13.3. No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 não houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97);

3.13.4. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o

pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei 9.504/97);

3.13.5. Houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 31/12/2012 (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.13.5.1. Houve aumento de gastos com pessoal, pelo não cumprimento da Lei n. 396/2011, de 16/12/2011, dispõe sobre a reformulação da carreira dos profissionais da educação pública do município de São Pedro da Cipa. Os Os servidores recorreram a Promotoria de Justiça e o Prefeito apresentou as seguintes propostas: I. A integração do PCCS para todos os servidores da educação, que será efetuada com efeitos retroativos ao mês de abril/2012, **cujos reflexos financeiros contarão a partir da folha de pagamento do mês de julho/2012**. II. O total dos valores referentes as diferenças salariais serão parcelados em seis vezes e outras propostas (fls. 718 a 803-TCE/MT).

3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores (2011 e 2010), relativamente à entidade analisada, foram julgadas irregulares – **Acórdão n. 494/2012 – TP – As Contas Relativas ao exercício de 2011**; e julgadas regulares, com determinação legais, as Contas Relativas ao exercício de 2010 – **Acórdão n. 4.127/2011**.

3.14.1. Contrato n. 036/2010 – Ebenézer Consultória e Assessoria Empresarial Ltda. ME

O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo – Empresa: **EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**, Sócio/Representante: Sr. Ebenézer Alves Paulino, o contrato não foi executado de acordo com seu objeto, segue Cláusula Primeira – Do Objeto:

Contrato n. 036/2010, Cláusula Primeira – Do Objeto: 1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa de Assessoria Técnica Especializada em Consultoria Técnica Administrativa em **Estudos, Orientações** na Elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), e **assessoria técnica na orientação das atividades** relacionadas a contabilidade, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial e operacional, elaboração de balancetes e prestação de contas, **acompanhamento dos processos licitatórios e contratos administrativos** de acordo com a legislações que disciplinam as matérias em vigor.

A empresa foi contratada para prestar serviços de consultoria²⁸, como está destacado na Cláusula Primeira - Objeto, que trata-se de **orientação e acompanhamento**. No entanto os funcionários da empresa de consultoria estão desempenhando funções de servidores públicos (fls. 805 a 995-TCE/MT) conforme demonstrado abaixo:

Sr. David Paulino – Irmão do Sr. Ebenézer Alves Paulino - tinha acesso livre ao sistema no módulo de contabilidade, desde abertura e fechamento do mês, até a emissão de empenhos; liquidações e retenções (inserindo; alterando e apagando), segue histórico do sistema, onde demonstra o usuário e as operações realizadas (fls. 876 a 904-TCE/MT).

Sr. David Paulino, também, tinha acesso ao Sistema Elotech Informática – Sistema Municipal de Tributação – Atendimento, cadastrando/emitindo Notas Fiscais Avulsas, segue algumas telas de cadastro no Sistema e as Notas Fiscais Avulsas (fls. 905 a 916 -TCE/MT).

Contataram-se que os processos de licitações, foram executados e elaborados pelos representantes da Empresa Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial, o que está caracterizado²⁹ no item 3.3.9.1., pois consta no processo

28 Consultoria é a o ato de um cliente fornecer, dar, solicitar e pedir pareceres, opiniões, estudos, a um especialista contratado para que este auxilie, apoie, oriente o trabalho administrativo – fonte: <http://www.dicionarioinformal.com.br/consultoria/>

29 O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de

licitatório a assinatura do presidente da comissão de licitação que estava exonerado e também, está caracterizado, pelo Ofício n. 001/2012 – informação dos servidores efetivos da prefeitura, onde demonstra que todos os processos licitatórios foram elaborados pela assessoria (fls. 979 a 982-TCE/MT).

Segue outros agravantes:

Os funcionários da Empresa Ebenézer emitem a ordem para a emissão de Notas Fiscais Avulsas e não os contribuintes³⁰ e prestadores de serviços, contrariando o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa - Lei n. 026/93, de 21/12/93, Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a : II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

Verificou-se empenho n. 2278/2012 para a Sra. Cláudia da Silva Paulino - cunhada do Sr. Ebenézer – pela prestação de serviço de elaboração de projeto, porem conforme vistoria na Secretaria de Saúde não atestaram nenhuma prestação de serviço.

Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa³¹, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira³² – Concnhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino, porém não existe nenhuma auxiliar de finanças na prefeitura (fls. 994 e 995-TCE/MT).

De acordo com o auditoria, o município, estava conferindo amplos poderes à Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME. Poderes esses que **dificultaram a auditoria**, pois o Representante da Empresa, que foi indicado

direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento, **objeto de fracionamento de despesa, relatado no item 3.3.5.**

30 Lei n. 026/93, de 21/12/93 - Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de São Pedro da Cipa, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares das resoluções no Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência - Artigo 37 – **Os contribuintes** sujeitos ao pagamento mensal do Imposto **ficam obrigados** a: II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos.

31 Verificou-se na prefeitura a inexistência desse cargo – não existe nenhum auxiliar de finanças.

32 Esposa do Francis Roger da Silva Paulino, que é filho do David Paulino, que é irmão do Ebenézer Alves Paulino – Sócio da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME.

para atender a equipe do Tribunal de Contas, **não disponibilizou vários processos** para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 - Ebenézer Consultória. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se varias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analizados. Incurrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – **MB 01**.

A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública³³. As **atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade**. Por exemplo, é **inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios"**.

Verifica-se que não há justificativa jurídica para a contratação de terceirizados para **atribuições típicas e finalísticas da Administração**. A rigor, os contratos são nulos por contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92).

O Tribunal de Contas da União entende que "a terceirização é legítima **desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades**" (1465-40/02-P e 1471-40/02-P).

Decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - veda expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade:

Acórdão 341/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Relativamente ao Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, ele apenas autoriza a transferência para a iniciativa privada da realização de serviços acessórios não ligados diretamente à atividade-fim. Com efeito, art. 1º, § 2, desta norma **veda**

³³ Ao afirmar isto, não se está dizendo que atribuições como de manutenção de veículos, funções de suporte, como limpeza, segurança patrimonial, etc., não sejam passíveis deste tipo de contratação

expressamente a execução direta de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Órgão ou Entidade, salvo no caso de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

A jurisprudência do TCU condena a transferência à particular de atividades inerentes ao plexo de atribuições de Órgãos e Entidades da Administração Pública, a exemplo da Decisão Plenária nº 25/2000, in verbis: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 8.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92, determinar (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, excluindo do contrato decorrente da Concorrência (...) os serviços auxiliares, correspondentes às atividades de Secretaria - Níveis I e II, Assistência Administrativa e Auxílio Administrativo, contrariando o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que elenca as hipóteses em que é admitida a execução indireta de serviços; 8.3 determinar, ainda, ao Órgão que: a) nas futuras contratações de firma especializada para prestar serviços que estejam sendo terceirizados, observe as disposições do Decreto nº 2.271/97, de forma a não incluir atividades inerentes a categorias pertencentes a seu plano de cargos;” No mesmo sentido de vedar a terceirização irregular de atividades fins, os Acórdãos do Plenário nº 71/2003, 1.688/2003, 17/2004, 26/2005 e 253/2005, dentre outros. Uma decisão que assinala a firme resolução deste Tribunal em colocar termo final à terceirização irregular de mão-de-obra na Administração Pública Federal foi o Acórdão nº 1.520/2006-Plenário, em que o Tribunal fixou prazo para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promova a substituição gradual de trabalhadores terceirizados, em situação irregular, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, mediante a troca dos terceirizados por servidores concursados.

Verificou-se que a prefeitura estava privatizando, ou seja, delegando à iniciativa privada parte de sua competência contábil; administrativa e gerencial. Incorrendo, assim, a Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME nas seguintes irregularidades solidariamente com o Gestor/Prefeito: **JB 10** (item: 3.2.4.1. e 3.2.4.2.); **GB 01** (item: 3.3.1.); **GB 02** (item: 3.3.2.); **GB 03** (item: 3.3.3.); **GB 05** (item: 3.3.5.); **GB 13** (item: 3.3.8.); **GB 14** (item: 3.3.9.); **NB 05** (item: 3.3.7.) e **MB 01**.

3.14.2. Despesas sem Comprovação com a Empresa Comercial ABS Ltda.

Constatou-se da inspeção nas unidades da Secretaria de Educação que a Empresa: Comercial ABS Ltda., não estão entregando os materiais de acordo com as

especificações nas notas fiscais³⁴ (não estão respeitando a qualidade e quantidade) nem estão obedecendo o horário comercial para entrega³⁵ (fls. 1025 a 1037-TCE/MT).

Conforme Ofício n. 045/2012 – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro da Cipa - SISPMUSP, encaminhado a Secretaria de Educação – Requerendo os materiais constantes nas Notas Fiscais - NF's 13.182; 13.183 e 13.185, que perfez um montante de R\$ 33.082,39, pago com recursos do FUNDEB. A Diretoria do SISPMUSP chama a atenção para o dia e horário do recebimento das mercadorias, que sejam, essencialmente, entregues em dias úteis e horários comerciais.

A Diretoria chama a atenção, pois as mercadorias estavam sendo entregues nos fins de semana e fora dos horários comerciais, conforme as inspeções nas unidades e relatos em documentos recebidos.

Com relação as Notas Fiscais - NF's 13.182; 13.183 e 13.185, destacadas no paragrafo acima, verificou-se que houve a anulação do Empenho n. 253/2012, emitido no dia 08/02/2012, que correspondem a duas NF's, somando o valor de R\$ 26.465,93.

Porem houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, Nota Fiscal n. 13.182, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

Segue **outros agravantes da empresa**: Empenhos n. 929; 931 e 932, todos emitidos no dia 08/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor total dos empenhos R\$ 5.013,15. Descrição dos empenhos: Total de 30 Bolas de Futebol, no entanto, conforme vistoria nas unidades da Secretaria de Educação, nenhuma das escolas receberam bolas de futebol. No processo consta, inexistência de Nota Fiscal e os

34 Ata n. 0008/2012 – Análise das despesas do FUNDEB. Alegam que não receberam toda mercadoria paga, e, que as mercadorias recebidas não tinha a mesma qualidade que apresentava na nota fiscal.

35 Ata n. 015/2012 – Análise das despesas do FUNDEB. Os representantes das unidades escolares e sindicatos relatam que as mercadorias entregues nas unidades escolares, são entregues **sempre em horário noturno ou nos fins de semana**, sem verificação do responsável no momento da entrega “apenas a entrega” sem verificação, e a direção da escola não tem acesso as notas.

empenhos foram emitidos pela Assessoria.

E, ainda, em vistoria no CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, no dia 08/12/12 de posse de algumas cópias de Notas Ficas emitidas pela empresa: Comercial ABS Ltda., constatou-se que os materiais constantes na Nota Fiscal n. 19.466, emitida no dia 13/11/2012 valor R\$ 9.892,93, não foram entregues.

Constatou-se que a unidade recebe os materiais, desde que faça a devida solicitação a prefeitura, e o último pedido de solicitação de material do CRAS foi realizado no dia 20/07/2012.

A inspeção foi realizada 25 (vinte e cinco) dias após a emissão da nota fiscal, caso a unidade tivesse recebido os materiais, não teria como armazenar a quantidade que corresponde a nota, pois a unidade possuiu um armário pequeno de duas portas, que no momento da vistoria constava poucos materiais.

Verificaram-se que as despesas destacadas acima, não possuem informações suficientes para a sua comprovação contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto devendo o gestor/Contratado ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme Anexo XIV (fls. 996 a 1037 -TCE/MT).

3.14.3. Má qualidade e Desperdício da Merenda Escolar

Constataram, por meio das inspeções nas notas fiscais, que a Secretaria de Educação efetuou pagamentos para aquisição de alimentos com o objetivo de atender a merenda escolar nas escolas e creches do Município. Pagamentos esses que condiz com uma alimentação equilibrada, e de acordo com a Resolução n. 38/2009³⁶.

³⁶ Resolução CD/FNDE n. 38/2009, V – Das Ações de Alimentação e Nutrição na Escola.

Segue o art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009:

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, **respeitando-se as referências nutricionais**, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na **alimentação saudável e adequada**.

§ 3º Os cardápios **deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica**, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. **Verificam-se infração ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução – Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010**, conforme segue:

1. Os cardápios da alimentação escolar não foram elaborados por nutricionista responsável;
2. Não estão **respeitando-se as referências nutricionais, alimentação saudável e adequada**;
3. Os cardápios não são **diferenciados para cada faixa etária dos estudantes**;
4. Os cardápios não são planejados antes do início do exercício financeiro, nem são apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

Verificou-se que o município possuiu uma **cozinha piloto** que faz todas as refeições/merendas escolares e distribuiu para as unidades, sendo **o mesmo cardápio para todas as unidades**.

As auxiliares que distribuem/serve as merendas informou que tem dia que as crianças da creche (crianças até 0 a 6 anos) **não conseguem comer a comida**, que acabam indo pro lixo, considerando sua má qualidade.

O Ofício n. 039/2012/SISPMUSP, encaminhado ao Conselho da Merenda, reforça a constatação, pois denuncia as condições da merenda escolar, apontando desvio; desperdício da cozinha piloto e qualidade ruim.

Contatou-se que a má qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz.

O desperdício é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar – **EB 05**.

3.14.4. Pessoal

3.14.4.1. Atraso no Pagamento dos Vencimentos

Constataram-se atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, princípio da impessoalidade - art. 37, caput da Constituição Federal) – **KB 08**.

Verificou-se respaldo no seguintes documentos (fls. 1044 a 1053-TCE/MT):

Ofício n. 041/2012 e 042/2012 do Sindicato dos Servidores Públicos

Municipais de São Pedro da CIPA – SISPMUSP, encaminhado a Secretaria de Educação e ao Conselho do FUNDEB (...) atraso no pagamento dos profissionais da educação nos **últimos três meses, os servidores estão arcando com juros e multas no banco e no comércio**, por não estarem recebendo de acordo com a data-base estabelecida no PCCS e garantida em Lei Federal.

Ofício 083/2012/SISPMUSP, encaminhado ao Ministério Público Estadual, (...) solicitando que faça um bloqueio nas contas do Município para garantir os pagamentos dos servidores.

Ofício 079/2012/SISPMUSP, encaminhado para o Ministério Público – (...) Os servidores por falta de salários recorreram aos bancos, fazendo empréstimos consignados em folha de pagamentos, na tentativa de sanar seus problemas. Ocorre que, mesmo tendo seus descontos efetuados em folha de pagamento, o gestor não efetuou o repasse do desconto para o banco. Com isso os servidores tiveram seus nomes inseridos no SPC/SERASA, por falta de pagamentos de seus débitos junto ao banco.

CI n. 001/2012 da Prefeitura de São Pedro da Cipa comunicando a todos os servidores, que devido a queda de repasse municipais de FPM e ICMS nos dias 10 e 12 de setembro/2012, fica impossível efetuar o pagamento da folha referente ao mês de agosto/2012.

Notificação Recomendatória da Promotora de Justiça da Comarca de Jaciara Sra. Cassia Vicente de Miranda Hondo, em 18/10/12 - (...) chegou ao conhecimento da promotoria por intermédio do Ofício n. 079/2012/SISPMUSP, que o Executivo Municipal, via CI n. 001/2012, informou que não pagará ao funcionalismo os salários do mês de agosto/2012. Considerando que as justificativas se apresentam infundadas, pois vem recebendo normalmente seus repasses constitucionais, tanto que do Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br), extrai-se que até o momento, já foram transferidos R\$ 3.802.170,94, dos quais mais de dois milhões somente a título de FPM. A promotora notifica o Prefeito, advertindo-o das consequências cíveis e

criminais, se mantidas as condutas lesivas.

Considerando que despesa de pessoal é de caráter permanente (art. 17 e 18 da LRF) e não foi honrada adequadamente, demonstra que o gestor planejou mal o orçamento municipal, o que contraria o disposto no art. 4º, inciso I, “a”.

Considerando, ainda, que ao atrasar ou deixar de pagar os vencimentos dos servidores públicos municipais, o Prefeito está descumprindo a Lei Orçamentária, desequilibrando as contas públicas, inobservando o dever do administrador constante do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3.14.4.2. Desvio de Função

O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta n. 37/2011 e entendimento deste Tribunal. No exercício de 2012, respondeu pelo cargo a Sra. Marta Maria de Jesus Paulino (Técnica Contábil) – Esposa do Sr. Ebenézer Alves Paulino. Não foi constatado contrato de prestação de serviços com a Sra. Marta Maria de Jesus Paulino.

A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE.

Verificou-se Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) – **KB 06.**

4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

4.1. ACÓRDÃO N. 494/2012 - TP – JULGAR IRREGULARES, AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011

	N. Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	494/2012 - TP	a) envie no prazo e na forma correta as informações obrigatórias a este Tribunal*;	Reincidente.
2		b) não emita cheque sem provisão de fundos em nome da Prefeitura de São Pedro da Cipa;	Não constatou-se reincidência.
3		c) observe as regras da Lei nº 8666/1993, em especial a correta escolha da modalidade de licitação; bem como evite realizar o fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório*;	Reincidente, conforme irregularidades no item: 3.3.
4		d) não realize despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*;	Reincidente, conforme irregularidades no item: 3.2.
5		e) cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais, bem como a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa*;	Reincidente, conforme irregularidades nos itens: 3.1. e 3.6.
6		f) aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à observância das normas de Contabilidade Pública e ao controle de gastos com veículos e combustíveis*;	Reincidente, conforme irregularidades nos itens: 3.10.1. e 3.12.
7		g) busque mecanismos para aprimorar as rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, deste Tribunal*;	Reincidente conforme irregularidades no item 3.12.
8		h) cumpra a Resolução de Consulta 37/2011, bem como o Acórdão nº 1.589/2007, realizando concurso público para a contratação de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura*;	Reincidente conforme item 3.14.4.
9		i) forneça a contento e independentemente de solicitação deste Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado*;	Reincidente
10		j) efetue o pagamento de obrigações de acordo com a	Não constatou-se

	ordem cronológica de sua exigibilidade (...).	reincidência.
--	--	---------------

Fonte: ACÓRDÃO Nº 494/2012 – TP julgar IRREGULARES, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2011,
***TODAS REINCIDENTES.**

Destaca-se que 80% das determinações contidas no Acórdão nº 494/2012 – TP foram reincidentes.

4.2. ACÓRDÃO N. 4.127/2011 - JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS, AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010

	N. Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	3.280/2011	1) abstenha-se de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n.º 4.320/1964)*;	Reincidente, conforme irregularidade no item: 3.2.
2		2) somente efetue o pagamento, com recursos do FUNDEB, dos profissionais que preencherem os requisitos prescritos pela Resolução n.º 01/2008 do Conselho Nacional da Educação*;	Reincidente, conforme irregularidade no item: 3.8.
3		3) a observância rigorosa do princípio da segregação de funções*;	Reincidente, conforme irregularidade no item: 3.14.1.
4		4) com base no princípio da anualidade do orçamento, adote a modalidade de licitação cabível levando-se em consideração o valor dos serviços ou produtos a serem adquiridos para um exercício inteiro, evitando o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente*;	Reincidente, conforme irregularidades no item: 3.3.
5		5) retifique o valor do contrato n.º 003/2010 (cláusula sexta), fazendo consignar somente o valor da proposta vencedora do certame licitatório, que é de R\$ 68.757,50 (fls. 813-TC);	Não consta na relação de contratos aditivos.
6		6) observe, rigorosamente, as disposições do art. 38, caput, inciso VI, parágrafo único e art. 21, § 2º, inciso IV, todos da Lei n.º 8.666/93*;	Reincidente, conforme irregularidades no item: 3.3.
7		7) exija de todos os contratados pela Prefeitura de São Pedro da Cipa a manutenção, durante toda a execução dos respectivos contratos, de todas as condições de habilitação	Não constatou-se reincidência.

	e qualificação exigidas quando da licitação, nos termos do art. 55, XIII da Lei n.º 8.666/93;	
8	8) promova medidas, com a máxima urgência, a fim de adequar o cargo de advogado ao disposto no art. 37, II da Constituição da República, Acórdãos TCE 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007;	
9	9) se abstenha de emitir cheques sem cobertura financeira, sob pena do Prefeito responder por eventual crime de responsabilidade (art. 1º, V do Decreto-Lei n.º 201/67);	Não constatou-se reincidência.
10	10) envie a este Tribunal, no prazo legal, as informações e documentos a que está obrigada*;	Reincidente, conforme irregularidades no item: 3.11.
11	11) remeta a este Tribunal todas as informações e documentos a que está obrigada, mensalmente ou de forma imediata, de acordo com a natureza de cada arquivo*;	Reincidente, conforme irregularidades no item: 3.11.
12	12) observe rigorosamente as disposições do art. 58 e seguintes da Lei 4.320/64, no que concerne ao processo de despesa;	Não constatou-se reincidência.
13	13) com a máxima urgência, implante o controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc.), cumprindo assim as disposições do art. 75 da Lei 4.320/64*;	Reincidente, conforme irregularidades no item: 3.12.
14	14) obedeça todas as prescrições dispostas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório;	Não constatou-se reincidência
15	15) observe rigorosamente as disposições dos arts. 70 e 71 da Lei 9.394/96, de modo a evitar a classificação errônea de despesas na área da manutenção e desenvolvimento do ensino*;	Reincidente, conforme irregularidades nos itens: 3.8. e 3.9.
16	16) retifique o valor do saldo patrimonial lançado no anexo 14 – Balanço Patrimonial e o republique (irregularidade n.º 29.1.2.);	Republicado
17	17) caso ainda não o tenha feito, realize o pagamento do Paspel do mês de dezembro de 2010 de forma integral. E, ainda, caso o valor de R\$ 2.754,80 tenha sido pago em atraso devido ao erro ora evidenciado (irregularidade n.º 30.1.), que a administração determine ao responsável pela falha a restituição ao erário municipal, com recursos próprios, dos valores pagos a título de juros e multas; e,	Pagamentos efetuados.
18	18) promova o registro, nas contas de compensação do Balanço Patrimonial, de todos os bens, valores, obrigações e situações decorrentes de contratos que, imediata ou	Balanço não entregue.

	indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio, nos termos do art. 87 e art.105, VI e § 5º da Lei n.º 4.320/64 (...).	
--	--	--

Fonte: ACÓRDÃO N.º 4.127/2011 – julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2010.

* REINCIDENTES 50% DAS IRREGULARIDADES.

5. DENÚNCIAS

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
139181/2012	Comunicado de Irregularidade – Chamado n. 695/2012	arquivado	

Fonte: Control-P e site: <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo> – Acesso dia 29/04/13 (fls. 1054 a 1064-TCE/MT).

6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
39500/2012	interna	inadimplências no envio de documentos relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2011	Aguardando julgamento	
196258/2012	interna	descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate1 e 2 quadrimestres 2012	Não julgado	aguardando recebimento do processo físico pela: gerência de registro e publicação.
78441/2013	interna	descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2012 ate 31/12/2012. representação elaborada pela secex obras e serviços de engenharia.	Aguardando prazo	
102849/2013	interna	descumprimento do prazo de envio	Andamento	

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
		de documentos e informações ate 3 quadrimestre/2012	Inicial	

Fonte: Control-P e site: <http://www.tce.mt.gov.br/protocolo> – Acesso dia 29/04/13 (fls. 1054 a 1064-TCE/MT).

7. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

8. RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se:

1. Inabilitar as Empresas: Ebenézer Consultória e Assessoria Empresarial Ltda. ME e Comercial ABS Ltda. por causar prejuízos a Administração, conforme itens: 3.14.1. e 3.14.2.;
2. Lotar a Técnica Contábil no setor de contabilidade da Prefeitura, que está em desvio de função;
3. Implantar melhorias na qualidade da merenda escolar, em obediência a Resolução n. 38/2009³⁷, com isso, resolveria o problema do desperdício;
4. Providenciar treinamentos de: Direito Administrativo; Responsabilização dos Agentes; Fiscal de Contratos e Legislações Vigentes de Processos Licitatórios para os servidores lotados na prefeitura;
5. Evitar pagamentos de despesas indevidas (multas e juros) nos pagamentos das

³⁷ Resolução CD/FNDE n. 38/2009, V – Das Ações de Alimentação e Nutrição na Escola.

- contas de energia elétrica; telefonia e INSS Parcelamento;
6. Agilizar entregas de mercadorias, somente, em horários comerciais; dias úteis, e acompanhadas das devidas Notas Fiscais;
 7. Nomear fiscais para os contratos, desde que, oriente sobre suas responsabilidades de estar como fiscal de contrato;
 8. Implantar o controle de interno e principalmente o controle de combustíveis, por veículo/secretaria;
 9. Enviar tempestivamente as informações relativas aos procedimentos licitatórios, peças de planejamento e demais informações.

9. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Sr. Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

1. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).
 - 1.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – (Item: 3.12.)
2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação

de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.1. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações – (Item: 3.12.)

3. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Constatou-se a inexecução do Contrato n. 002/2011 – Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação, valor 75.600,00 – objeto: serviços técnicos especializados em consultoria jurídica, em nome do Sr. Weliton Wagner Garcia, não foi localizado, nenhum, documento que comprove a sua atuação junto a prefeitura – (Item: 3.4.4.1.)

3.2. O contrato n. 036/2010, vigente em 2012 - Segundo Aditivo de Prazo – Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, não foi executado de acordo com a Cláusula Primeira – Do Objeto – (Item: 3.4.4.2.)

4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1. A Prefeitura possuiu no seu quadro de servidores uma Técnica Contábil Sra. Elizabete Martins de Souza, que já desempenhou a função de Técnica Contábil na contabilidade da prefeitura, sendo afastada, pelo atual prefeito, para a Secretaria de Educação, com a atribuição de prestar contas do PDDE – (Item: 3.14.4.2.)

5. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º,

caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

5.1. Constatou-se contratação de prestação de serviços com provedor de internet sem o devido processo licitatório com a Donato Junior e Cia Ltda. ME no valor de R\$ 14.000,00, conforme Anexo XII – (Item: 3.3.1.1.).

6. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

6.1. Dispensa n. 002/2012 – B H Comércio de Combustíveis Ltda., dispensa indevida, pois não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 – nos casos de emergência ou de calamidade pública. A dispensa não apresentou ampla pesquisa de mercado nem acostou ao processo o mínimo 3 (três) orçamentos válidos – (Item: 3.3.2.1.).

7. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

7.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) – (Item: 3.6.1.).

8. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

8.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa – (Item: 3.6.3.).

9. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos

vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

9.1. Empenho n. 270, emitido no dia 10/02/12, em nome do Credor: Comercial ABS Ltda., valor R\$ 6.616,46 - **Material não entregue** – pago com recursos do FUNDEB. Porém houve a liquidação no dia 15/02/2012 do empenho n. 270/2012 no valor de R\$ 6.616,46, cujo objeto do Contrato n. 020/2011 é material de expediente, que não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64 (fls. 1014 e 1015-TCE/MT) – (Item: 3.8.2.1.).

10.MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

10.1. O Representante da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que foi indicado para atender a equipe do Tribunal de Contas, não disponibilizou vários processos para a vistoria como por exemplo a relação dos veículos do município e o contrato 036/2010 – Empresa: Ebenézer Consultória. A equipe conseguiu a cópia do contrato em outro processo de despesa da prefeitura, fizeram-se varias solicitações para conseguir os processos disponibilizados/analísados. Incorrendo a Assessoria em sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas – (Item: 3.14.1.).

11.DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

11.1. A receita arrecadada do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbana no período de janeiro a julho de 2012³⁸, foi de R\$ 4.417,67, que corresponde a 16% da receita

38 Valores que estão disponibilizados no Sistema APLIC. Não foram entregues os dados LRF – Cidadão – 6º Bimestre/2012.

prevista de R\$ 28.000,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012. Considerando como parâmetro de arrecadação o percentual de 8% por mês, até o mês de julho/2012 a prefeitura deveria estar com a arrecadação próxima de 58% da receita prevista, no entanto foram arrecadados somente 16% da receita prevista do tributo, caracteriza-se falhas na gestão comprometendo a execução orçamentária da receita, nos termos do inciso V, § 1º do art. 59 da LRF e arts. 158 da Res. TCE n. 14/2007. Conforme informação no Sistema APLIC - Anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada e Receita Arrecadada – (Item: 3.1.2.1.).

12.GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

12.1. Convites n. 004/2012³⁹ - valor R\$ 43.440,00 e convite n. 007/2012⁴⁰ – valor R\$ 77.900,01 - objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, Incluso Suporte ao Funcionamento. Os dois convites totalizaram R\$ 151.340,01, esse valor ultrapassou o limite definido no inciso II, a, do art. 23 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.)

13.GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

13.1. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para

39 Combinado com outra irregularidade – GB 14 - investidura irregular do Presidente da comissão de licitação, pois o mesmo **estava exonerado**.

40 Combinado com outra irregularidade – GB 03 – a) não apresentou três propostas validas e b) recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes.

Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivo⁴¹: O aviso de licitação contém cláusula que comprometem, **restringe a licitação**, segue: “(...) os interessados em adquirir a pasta contendo o Edital e seus anexos, terão que pagar uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) **junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa/MT**, para cobrir despesas de reprodução gráfica. **O edital e seus anexos estão disponíveis para apreciação e aquisição no endereço acima citado**⁴² (...) – (Item: 3.3.3.1.).

14.GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

14.1. Convite n. 007/2012 – Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação e Concessão de Direito de Uso/Utilização de Software, com Incluso Suporte ao Funcionamento. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois consta no processo **somente** um orçamento da Empresa: ACP Informática (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93) - **não consta nos autos o recibo de entrega do convite para essa empresa.** **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, e não consta no processo o recibo de entrega para Empresa: ACP Informática - (Item: 3.3.8.1.);

14.2. Convite n. 009/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Obra em Reforma no PSF. **a)** Não apresentou três propostas validas, pois uma das empresas, protocolou sua proposta em tempo hábil, mas não compareceu na abertura e julgamento do convite⁴³ (§ 3, art. 22 da Lei n. 8.666/93). **b)** Recibo de entrega dos convites não continham dados que poderiam identificar as empresa licitantes, em especial, o Convite a empresa: **Ivaldo Rocha de Freitas & Cia Ltda.,**

41 Combinado com outras irregularidades – GB 13 **a)** Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, **não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação.** **b)** Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

42 Projeto de Lei n. 4.114/20012 - Altera a Lei n. 8.666, de 21/06/1993, para permitir a publicação dos atos relativos ao processo licitatório **por meio da internet**, apensado ao Projeto de Lei n. 5.073/2009.

43 Ata de Abertura e Julgamento n. 018/2012 do Convite n. 009/2012.

consta somente assinatura, que não confere com os documentos anexos; e o Convite a empresa: Constru Ir Construtora Ltda., consta somente o carimbo da empresa, não conta a data do recebimento e a assinatura do recebedor do convite - (Item: 3.3.8.2.);

14.3. Tomada de Preço n. 001/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Venda de Combustível – Licitação Deserta, motivo: Infringiu o § 3º do art. 21 da Lei 8.666/93 - não obedeceu o prazo mínimo de quinze dias, e, ainda, o Inciso III do art. 21 da Lei de Licitações - não publicou no Jornal de grande circulação, publicou no Diário Oficial do Estado e, também, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Com relação a divulgação do certame a Lei diz: “(...) Podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” - (Item: 3.3.8.3.);

14.4. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Lama Asfáltica – **Licitação Deserta**, motivos: **a) Infringiu os Inciso II e III do art. 21 da Lei 8.666/93, publicou somente no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, não publicou no Diário Oficial do Estado e nem em Jornal de grande circulação.** b) Infringiu o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 - (Item: 3.3.8.4.);

15. GB 14. Licitação_Grave_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) - (Item: 3.3.9.1.).

15.1. O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento.

16.HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

16.1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração - (Item: 3.4.4.1.).

17.NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

17.1. Constataram-se que o Pregão Presencial n. 004/2012 - Objeto: Aquisição de Combustível: Gasolina Comum; Etanol e Óleo Diesel Comum, **cancelado, sem a devida divulgação** - (Item: 3.3.7.1.);

17.2. Tomada de Preço n. 002/2012 – Objeto: Contratação de Empresa para execução de serviços de lama asfáltica, licitação deserta e cancelada, sem a devida publicação - (Item: 3.3.7.2.).

18.JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1. Constataram-se empenhos de despesas com serviços de elaboração de projetos⁴⁴; aquisições de peças de veículos; despesas hospitalares e outras, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, o que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Esses fatos dificultam a auditoria e reduzem a transparência dos gastos de recursos públicos, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 10.348,30, conforme Anexo V - (Item: 3.2.4.1.);

44 Conforme vistoria na Secretaria de Saúde, constatou-se inexistência da prestação do serviço.

18.2. Constataram-se pagamentos com Auxiliar de Finanças, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa⁴⁵ (com ausência de detalhamento das despesas, de identificação dos interessados e/ou objeto) contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.430,82, pagos a Sra. Renata Olga de Souza Oliveira⁴⁶ – Concunhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino - (Item: 3.2.4.2.);

18.3. Verificaram-se empenhos da Administração; Assistência Social; Secretaria de Educação e Saúde para prestação de serviços de táxi, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 16.140,00 - conforme Anexo VI - (Item: 3.2.4.3.);

18.4. Atestaram-se despesas liquidadas da Administração; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde e Obras para prestação de serviços de lavagem de veículos, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, devendo o Gestor/Empresa Ebenézer ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.965,00 - conforme Anexo VII - (Item: 3.2.4.4.);

Sr. Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Empresa: Comercial ABS Ltda.

18.5. Constataram-se despesas liquidadas e/ou pagas a Empresa: Comercial ABS Ltda. destacadas no item: 3.14.2. que não possuem informações suficientes para a sua comprovação, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. O que prejudica a verificação correta da destinação dos recursos públicos. Portanto

⁴⁵ Verificou-se na prefeitura a inexistência desse cargo – não existe nenhum auxiliar de finanças.

⁴⁶ Esposa do Francis Roger da Silva Paulino, que é filho do David Paulino, que é irmão do Ebenézer Alves Paulino – Sócio da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME.

devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 21.522,54, conforme item 3.14.2. e Anexo XIV - (Item: 3.2.4.5.).

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. – período 01/01 a 31/12/2012

19.JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica);

19.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento 2012 no montante de R\$ 5.771,17 – Anexo IV. Essas despesas foram indevidas (antieconômicas) e causaram prejuízo ao erário; portanto, devem ser devolvidas aos cofres públicos por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei n. 4.320/64 e em desacordo com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal. Essas despesas (juros e multas) denotam a ineficiência dos procedimentos e mecanismos operacionais de controle interno, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal c/c artigo 76, Lei 4.320/64 – (Item: 3.2.1.1.).
Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora - período 01/01 a 31/12/2012

20.CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

20.1. Verificou-se divergência nas Receitas FPM e ICMS entre os valores do APLIC comparados com os valores disponibilizadas no site do Banco do Brasil e nos extratos bancários – Anexo III - (Item: 3.1.1.1.);

20.2.Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64) - (Item: 3.6.2.).

21.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

21.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, valor empenhado R\$ 21.855,46, conforme Anexo XV⁴⁷ - (Item: 3.8.1.1.);

21.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 23.220,32, conforme Anexo XVI⁴⁸ - (Item: 3.9.1.1.);

Sr. Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012

Empresas: 1) BH Comércio de Combustíveis Ltda.; 2) VSC Comércio de Combustíveis Ltda. e 3) M J Russi e Cia Ltda.

22.BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

22.1. Constataram-se obrigações de pagamentos⁴⁹ sem a sua comprovação efetiva de aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, **devendo o Gestor/Contratados ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 74.578,08**, conforme Anexo X - (Item: 3.2.6.1.).

Sr. Paulo Cesar V. de Souza – Tesoureiro/Sec. Adm. Fin. – período 01/01 a 31/12/2012
(Item: 23.1.)

Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora - período 01/01 a 31/12/2012
(Item: 23.2.)

47 Despesas que devem ser retiradas do cálculo da Educação.

48 Despesas que devem ser retiradas do cálculo da Saúde.

49 Art. 58 da 4.320/64.

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretaria de Educação - período 01/01 a 03/07/2012
Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012
(Itens: 23.3. e 23.4.)

23.EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

23.1. Ineficiência no Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e INSS Parcelamento, conforme (Item: 3.2.1.1.);

23.2. Ineficiência no Sistema da Contabilidade, pois foram constatados empenhos emitidos sem ordem cronológica, conforme Anexo XI – (3.12.).

23.3. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (Itens: 3.10.1. e 3.12.);

23.4. Ineficiência no controle sobre a merenda escolar, pois está ocorrendo desperdício, que é reflexo da má qualidade da merenda, pois os alunos deixam muito alimento nos pratos, e esses alimentos acabam indo pro lixo.

Sr. Wilson de Lima – Prefeito – período 01/01 a 31/12/2012 (Itens: 24.1. e 24.2.)
(Item: 24.1.)

Sra. Maria C. Silva Farias - Secretaria de Educação - período 01/01 a 03/07/2012
Sr. Egmar Ferreira de Moura – Secretário de Educação - período 05/07 a 31/12/2012

24. Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa n. 17-2010 - Classificação de Irregularidades:

24.1. Descumprimento ao art. 15 e os §§ 3º e 5º da Resolução n. 38/2009 - Apesar da constatação de pagamentos que condizem com uma alimentação equilibrada e saudável, e de acordo com a Resolução n. 38/2009. Contatou-se que a má

qualidade e o desperdício da merenda escolar está comprovado, por meio do abaixo-assinado, elaborado pelos alunos da Escola E. M. Gessy Antônio da Silva, que reivindicaram, uma alimentação de qualidade, que variasse o cardápio, e não mandasse somente arroz - (Item: 3.14.3.);

24.2. Contrariedade ao art. 37, I e II da CRFB, configurando, em tese, **ato de improbidade administrativa** (art. 11 da Lei 8.429/92) - A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública⁵⁰. **As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade, é inconcebível contratar-se, via licitação, "prestação de serviços para executar empenhos, liquidação, pagamentos e realizar os processo licitatórios".**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 02/05/2013.

MARIA CELESTINA BATISTA
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
Técnico de Controle Público Externo

⁵⁰ Ao afirmar isto, não se está dizendo que atribuições como de manutenção de veículos, funções de suporte, como limpeza, segurança patrimonial, etc., não sejam passíveis deste tipo de contratação

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

PREFEITO MUNICIPAL

Nome:	WILSON VIRGINIO DE LIMA
Período:	01/01/2012 a 31/12/2012
RG:	933500/SSP-MT
CPF:	631.263.541-49
Endereço:	Prefeitura: Rua Rui Barbosa, 335 – São Pedro da Cipa, MT Residencial: Rua José Martins Alvares, 12, Centro – São Pedro da Cipa, MT
Fone:	(66) 8117-2147 / 8436-0541
E-mail:	wilsolima@bol.com.br

TÉCNICA CONTÁBIL

Nome:	MARTA MARIA DE JESUS PAULINO
RG:	0891906-2
CPF:	536.016.451-49
Endereço:	Rua Florianópolis, n. 124, centro, CEP: 78.910-000 – Juscimeira-MT
Fone:	66-3412-1664 / 65-9621-1782
E-mail:	martajesus-paulino@hotmail.com

TESOUREIRO/SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – PERÍODO: 1/01/2012 A 03/07/2012

Nome:	PAULO CESAR VIEIRA DE SOUZA
RG:	07484283
CPF:	496613371-87
Endereço:	Rua: São Lourenço, S/N.
Fone:	(66) 8112-6507

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO: 01/01/2012 A 03/07/2012

Nome:	MARIA CREGENILDES SILVA FARIAS
-------	--------------------------------

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO: 01/01/2012 A 03/07/2012

RG:	9424610
CPF:	630.350.571-68
Endereço:	Rua: José Martins Alvares, 500
Fone:	(66) 8119-0948

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO: 05/07/2012 A 31/12/2012

Nome:	EGMAR FERREIRA DE MOURA
RG:	640899
CPF:	420.303.071-49
Endereço:	Sítio Paraíso, S/N
Fone:	(66) 8111-7174

EMPRESA: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Fantasia:	EBENÉZER CONSULTORES E ASSOCIADOS
Sócio/Diretor:	EBENÉZER ALVES PAULINO
CNPJ:	11.089.831/0001-06
RG:	672.311-SSP/MT
CPF:	487.444.091-68
Endereço:	Rua Belo Horizonte, n. 764, centro, CEP: 78.810-000 – Juscimeira-MT
Fone:	(66) 3412-1664 ⁵¹

EMPRESA: COMERCIAL ABS LTDA.

Fantasia:	PAPELARIA PERPETUO SOCORRO
CNPJ:	37.464.948/0001-08
Endereço:	Av. Bandeirantes, n. 2096, centro, CEP: 78.700-200 – Rondonópolis-MT
Fone:	66-3411-1929

EMPRESA: BH COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ:	13.006.332/0001-25
Endereço:	Rodovia BR, 364, S/N – KM 263 – Vila Nova, Juscimeira, MT

51 Telefone do Cadastro da Esposa Sra. Marta Maria de Jesus Paulino - Contadora

EMPRESA: BH COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Fone: Não consta o número do telefone no cadastro do APLIC e na Nota Fiscal

EMPRESA: VSC COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Fantasia: POSTOS SANTA MÔNICA
CNPJ: 03.797.186/0001-40
Endereço: Av. JK, n. 1900, Centro – Juscimeira, MT
Fone: (66) 3412-1153

EMPRESA: M J RUSSI E CIA LTDA

CNPJ: 03.894.591/0001-86
Endereço: Av. Presidente Dutra, S/N, Centro – São Pedro da Cipa, MT
Fone: (66) 3418-1122

Anexo II. Receitas – FPM; ICMS e FUNDEB

RECEITA	MÊS	EXTRATO BANCÁRIO (R\$)	SITE DO BANCO DO BRASIL (R\$)	ANEXO 10 – APLIC (R\$)
FPM	Janeiro	404.421,04	404.421,04	404.421,04
	Fevereiro	489.208,68	489.208,68	489.208,68
	Março	332.250,82	332.250,82	332.250,82
	Abril	418.745,02	418.745,02	418.984,03
	Maio	468.336,68	468.336,68	468.336,68
	Junho	399.654,59	399.654,59	399.654,59
	Julho	298.448,68	298.448,68	298.448,68
	TOTAL		2.811.065,51	2.811.065,51

Fonte: Extratos bancários – site: www.bb.com.br / Aplic – Cidadão (Anexo 10)

RECEITA	MÊS	EXTRATO BANCÁRIO (R\$)	SITE DO BANCO DO BRASIL (R\$)	ANEXO 10 – APLIC (R\$)
ICMS	Janeiro	120.242,02	120.242,02	120.776,37
	Fevereiro	89.755,95	89.755,95	90.766,28
	Março	99.153,14	99.153,14	99.978,14
	Abril	92.944,58	92.944,58	93.823,95

RECEITA	MÊS	EXTRATO BANCÁRIO (R\$)	SITE DO BANCO DO BRASIL (R\$)	ANEXO 10 – APLIC (R\$)
	Maio	127.346,56	127.346,56	128.453,74
	Junho	113.151,15	113.151,15	114.027,34
	Julho	114.957,88	114.957,88	115.852,82
	TOTAL	757.551,28	757.551,28	763.678,64

Fonte: Extratos bancários – site: www.bb.com.br / Aplic – Cidadão (Anexo 10)

RECEITA	MÊS	EXTRATO BANCÁRIO (R\$)	SITE DO BANCO DO BRASIL (R\$)	ANEXO 10 – APLIC (R\$)
FUNDEB	Janeiro	115.865,59	115.865,59	115.865,59
	Fevereiro	107.714,80	107.714,80	107.714,80
	Março	100.815,34	100.815,34	100.815,34
	Abril	105.424,54	105.424,54	105.424,54
	Maio	134.297,35	134.297,35	134.297,35
	Junho	114.877,78	114.877,78	114.877,78
	Julho	106.566,25	106.566,25	106.566,25
	TOTAL	785.561,65	785.561,65	785.561,65

Fonte: Extratos bancários / site: www.bb.com.br / Aplic – Cidadão (Anexo 10)

Anexo III. Divergência nas Receitas – FPM e ICMS

RECEITA	MÊS	SITE DO BANCO DO BRASIL/EXTRATO BANCÁRIO (R\$)	ANEXO 10 – APLIC (R\$)	DIFERENÇA
FPM	Abril	418.745,02	418.984,03	239,01

RECEITA	MÊS	SITE DO BANCO DO BRASIL/EXTRATO BANCÁRIO (R\$)	ANEXO 10 – APLIC (R\$)	DIFERENÇA
ICMS	Janeiro	120.242,02	120.776,37	534,35
	Fevereiro	89.755,95	90.766,28	1.010,33
	Março	99.153,14	99.978,14	825,00
	Abril	92.944,58	93.823,95	879,37

RECEITA	MÊS	SITE DO BANCO DO BRASIL/EXTRATO BANCÁRIO (R\$)	ANEXO 10 – APLIC (R\$)	DIFERENÇA
	Maio	127.346,56	128.453,74	1.107,18
	Junho	113.151,15	114.027,34	876,19
	Julho	114.957,88	115.852,82	894,94
TOTAL DAS DIVERGÊNCIAS				6.127,36

Anexo IV. Despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas

JUROS E MULTAS EM FATURAS DE TELEFONE								
NE	Data	Valor	NE	Data	Valor	NE	Data	Valor
1314	14/05/2012	25,33	2010	12/07/2012	2,32	1649	13/07/2012	2,14
12	12/01/2012	18,07	2158	03/09/2012	22,44	1788	31/07/2012	35,54
1332	31/05/2012	39,18	2200	17/09/2012	45,38	589	14/03/2012	22,49
1684	28/06/2012	71,71						
SUBTOTAL		154,29	SUBTOTAL		70,14	SUBTOTAL		60,17
TOTAL DE JUROS E MULTAS EM FATURAS DE TELEFONE								284,60

JUROS E MULTAS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA							
Empenho	Data	UC	Valor	Empenho	Data	UC	Valor
315	22/02/12	8531781	148,02	318	22/02/12	1547372	2,83
318	22/02/12	1547372	2,83	314	22/02/12	1545132	103,02
314	22/02/21	1545132	103,02	316	22/02/12	8738211	126,17
316	22/02/21	8909792	8,41	1101	27/04/12	1074	140,09
409	28/02/12	1139	26,90	1100	27/04/12	1112	74,56
410	28/02/12	1147	7,46	1099	27/04/12	690821	339,55
412	28/02/12	690821	432,46	1090	23/04/12	8531781	95,66
407	28/02/12	1112	156,11	1088	23/04/12	8738211	78,40
405	28/02/12	1074	230,90	1096	27/04/12	690821	264,99
411	28/02/12	1180	215,24	1097	27/04/12	1546724	2,56
408	28/02/12	1120	427,24	1095	27/04/12	1180	115,83
807	28/03/12	1546724	2,81	1089	23/04/12	1545132	48,06

JUROS E MULTAS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Empenho	Data	UC	Valor	Empenho	Data	UC	Valor
315	22/02/12	8531781	150,95	1349	28/05/12	1120	126,51
1091	27/04/12	1120	263,38	1353	28/05/12	1139	7,79
1093	27/04/12	1139	12,11	1342	23/05/12	8909792	1,89
1368	23/04/12	8909792	4,52	1352	28/05/12	1180	63,25
1345	23/05/12	1545132	28,14	1353	28/05/12	1139	7,79
1343	23/05/12	8738211	51,45	1341	23/05/12	8531781	45,88
1354	28/05/12	690821	122,21	2344	28/09/12	1120	69,74
1631	28/06/12	1074	11,70	1635	28/06/12	1139	3,87
1632	28/06/12	1112	8,89	1633	28/06/12	1120	73,68
1637	28/06/12	1180	18,84	1639	28/06/12	20020768	4,84
1638	28/06/12	690821	44,29	2355	28/09/12	20020768	4,29
2356	28/09/12	690821	35,27	2342	28/09/12	1112	8,33
2341	28/09/12	1074	16,51	2353	28/09/12	1180	15,95
1947	30/07/12	19540804	52,25	1348	28/05/12	112	26,97
TOTAL			2.581,91	TOTAL			1.850,50
TOTAL JUROS E MULTAS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA							4.432,41
INSS PARCELAMENTO 2012 – MÊS DE COMPETÊNCIA MAIO							1.054,16
TOTAL DE JUROS E MULTAS							5.771,17

Anexo V. Ausência de documentos comprobatórios de despesas diversas

Empenho	Data Empenho	Credor	Valor	Objeto	Irregularidades
2278	03/10/12	Cláudia da Silva Paulino ⁵²	2.448,00	Serviço de elaboração de projeto	Ausência de detalhamento das despesas e do objeto. Documento sem assinaturas
547	23/02/12	Martins e Feltrin Ltda	3.564,10	Aquisição de peças de veículos	Ausência de identificação do veículo que recebeu as peças. Considerando que foi empenhado na função saúde, ressalta-se que a mesma possui apenas um veículo dobro (ambulância) e um micro-ônibus terceirizado e as peças adquiridas são de outras

⁵² Esposa do Sr. David Paulino, cunhada do Sr. Ebenézer Alves Paulino – Sócio da Empresa: Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - ME

Empenho	Data Empenho	Credor	Valor	Objeto	Irregularidades
					marcas.
508	06/03/12	Auto Center 3 Poderes	351,20	Aquisição de Peças de veículos	Idem irregularidade anterior
1775	02/05/12	Elem Patricia Moura Nogueira	1.635,00	Referente a acompanhamentos	Ausência de detalhamento da despesas, da data do acompanhamento e o destino.
200	02/02/12	Hospital e Maternidade Sta Lucia Ltda	1.850,00	Despesa hospitalar de Leiliane Goulart da Costa Reis	Auxílio financeiro para despesa hospitalar sem informações suficientes. Não consta nenhum encaminhamento da saúde e da assistência social que justifique o tratamento em rede privada.
203	03/02/12	Nelson Shigueo Hondo	500,00	Despesa hospitalar de Leiliane Goulart da Costa Reis	Auxílio financeiro para despesa hospitalar sem informações suficientes. Não consta nenhum encaminhamento da saúde e da assistência social que justifique o tratamento em rede privada.
TOTAL			10.348,30		

Anexo VI. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com táxi

Data	Empenho	Credor	Valor	Órgão
31/01/2012	000142/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	290,00	Administração
02/02/2012	000273/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	450,00	Administração
02/03/2012	000387/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	1.050,00	Administração
19/04/2012	000911/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	500,00	Administração
30/04/2012	001457/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	280,00	Administração
29/05/2012	001268/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	300,00	Administração
28/06/2012	001589/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	470,00	Administração
02/07/2012	001574/2012	JOSE WILSON DE OLIVEIRA	800,00	Administração
30/07/2012	001818/2012	JOSE WILSON DE OLIVEIRA	180,00	Administração
30/07/2012	001819/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	385,00	Administração
SUBTOTAL			4.705,00	
31/01/12	000145/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	390,00	Assistência Social
02/02/2012	000271/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	425,00	Assistência Social
19/04/2012	000910/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	430,00	Assistência Social
08/05/2012	001048/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	415,00	Assistência Social
04/06/2012	001374/2012	JOSE WILSON DE OLIVEIRA	250,00	Assistência Social
28/06/2012	001590/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	480,00	Assistência Social
02/07/2012	001573/2012	FRANCISCO NARCIZO DOS SANTOS	690,00	Assistência Social

Data	Empenho	Credor	Valor	Órgão
31/01/2012	000142/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	290,00	Administração
31/07/2012	001816/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	375,00	Assistência Social
SUBTOTAL			3.455,00	
18/01/2012	000043/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	550,00	Educação
31/01/2012	000144/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	420,00	Educação
02/02/2012	000258/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	500,00	Educação
19/04/2012	000908/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	470,00	Educação
02/07/2012	001580/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	200,00	Educação
SUBTOTAL			2.140,00	
18/01/2012	000044/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	600,00	Saúde
31/01/2012	000143/2012	ANTONIO DE SOUZA MASSA	470,00	Saúde
30/04/2012	000926/2012	DIMARIO BORGES ARANTES	335,00	Saúde
08/05/2012	000995/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	1.000,00	Saúde
28/05/2012	001375/2012	FRANCISCO NARCIZO DOS SANTOS	475,00	Saúde
29/05/2012	001270/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	385,00	Saúde
04/06/2012	001373/2012	JOSE WILSON DE OLIVEIRA	300,00	Saúde
28/06/2012	001588/2012	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	500,00	Saúde
02/07/2012	001579/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	935,00	Saúde
30/07/2012	001813/2012	FRANCISCO NARCIZO DOS SANTOS	390,00	Saúde
30/07/2012	001817/2012	ANTONIO DOS SANTOS NETO	450,00	Saúde
SUBTOTAL			5.840,00	
TOTAL GERAL			16.140,00	

Anexo VII. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com lavagem de veículos

Data	Empenho	Credor	Valor Empenhado/ Liquidado	Valor Pago	Órgão
15/06/2012	001533/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	300,00	0,00	Administração
06/02/2012	000324/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	140,00	131,80	Administração
04/04/2012	000831/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	160,00	151,20	Administração
17/07/2012	001714/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	100,00	0,00	Administração
TOTAL ADMINISTRAÇÃO			700,00	283,00	

Data	Empenho	Credor	Valor Empenhado/ Liquidado	Valor Pago	Órgão
17/07/2012	001716/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	260,00	0,00	Educação
06/02/2012	000377/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	575,00	553,75	Educação
04/04/2012	000820/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	1.000,00	966,00	Educação
15/06/2012	001478/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	1.640,00	0,00	Educação
TOTAL EDUCAÇÃO			3.475,00	1.519,75	
17/07/12	001715/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	70,00	0,00	Saúde
15/06/2012	001534/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	140,00	0,00	Saúde
06/02/2012	000323/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	140,00	131,80	Saúde
15/06/2012	001520/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	140,00	0,00	Saúde
04/04/2012	000838/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	330,00	316,10	Saúde
TOTAL SAÚDE			820,00	447,90	
04/04/12	000819/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	960,00	927,20	Obras
06/02/2012	000325/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	520,00	500,40	Obras
17/07/2012	001717/2012	AMAURI ALMEIDA DA SILVA	490,00	0,00	Obras
TOTAL OBRAS			1.970,00	1.427,60	
TOTAL GERAL			6.965,00	3.678,25	

Anexo VIII. Relação de Veículos da Secretaria de Educação e Média da KM/L

Veículo	Placa	km/litro
Ônibus	NPG 9796	5
Ônibus	NPH 1774	7
Ônibus	NJT 7774	6
Van (terceirizada)	JZO 4146	8
TOTAL		26
MÉDIA DA KM/L (26/4)		6,5

Anexo IX. Gastos com Combustíveis na Secretaria de Educação no período de 01/01/2012 a 04/12/2012

Credor	Empenhos	Valor
BH Comércio de Combustíveis	1181,1287,1773,1542,1668,1736,1785,1966,1982,2001,2043,2	59.744,64

Credor	Empenhos	Valor
	165,2239,2260,2560,2398,2618,2660,2715,2821	
M. J. Russi & Cia Ltda	101,105,281,499,654,1044,1766	34.729,40
VSC Comércio de Combustível	840	5.913,27
Valor Total Empenhado (A)		100.387,31
Valor do Litro de Óleo Diesel* (B)		2,33
Litros Empenhados (A / B)		43.084,68
Quilometragem correspondente a litros empenhados**		280.050,44

*Valor do litro de óleo diesel conforme NF.

**Litros Empenhados X Média da KM/L.

Anexo X. Cálculo de Prejuízo com Aquisição de Combustível na Secretaria de Educação

Valor Total Empenhado de Litros de Diesel* (A)	Quilometragem correspondente ao valor total empenhado de litros de diesel* e **		Consumo máximo de litros de diesel para os quadro veículos* (B)	Prejuízo (A-B)
100.387,31	280.050,44	=	25.809,23	74.578,08
X	72.000,00			

Fontes: Anexo VIII e Anexo IX

*Litros de Diesel 43.084,68. **Para o transporte escolar, são percorridos 360km ao dia e 72.000km ao ano. Segundo informação da prefeitura, a planilha fornecida é do exercício de 2011, porém, foi considerada a mesma para o exercício de 2012

Anexo XI. Realização de Empenhos sem Ordem Cronológica

Empenho	Data	Credor	NF	Data	Valor
508/2012	06/03/12	Auto Center 3 Poderes	10484	06/03/12	351,20
547/2012	23/02/12	Martins e Feltrin Ltda	1096	23/02/12	3.564,10

Fonte: Sistema APLIC

Anexo XII. Despesa com Provedor de Internet sem o Devido Processo Licitatório

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado
20/02/2012	000356/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/06/2012	001519/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/05/2012	001214/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/01/2012	000059/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/04/2012	000848/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/03/2012	000615/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado
18/07/2012	001759/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/02/2012	000354/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/05/2012	001216/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/01/2012	000061/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/04/2012	000850/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/07/2012	001757/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/06/2012	001581/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/03/2012	000614/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/03/2012	000617/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/04/2012	000853/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/05/2012	001212/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/02/2012	000358/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/06/2012	001517/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/07/2012	001756/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/01/2012	000060/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/07/2012	001758/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/04/2012	000849/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/05/2012	001213/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/06/2012	001518/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
18/01/2012	000062/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
21/03/2012	000616/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
20/02/2012	000355/2012	DONATO JUNIOR e CIA LTDA ME	R\$ 500,00	R\$ 500,00
TOTAL			14.000,00	14.000,00

Anexo XIII. Irregularidades da Empresa: EBENÉZER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME – CONTRATO 036/2011

Vínculo/Cargo	Nome	Grau de Parentesco	Irregularidades	
Contrato 036/2011	Ebenézer Alves Paulino	-	Tem acesso ao Sistema Contabilidade	Inserir; alterar; anular e estornar Empenhos; Liquidações e Retenções
				Abertura e Fechamento do mês
				Inserir e alterar Receitas
				Alterar cargos
Técnica Contábil	Sra. Marta Maria	Esposa do Sr.	Não compareceu na Prefeitura, não atendeu	

Vinculo/Cargo	Nome	Grau de Parentesco	Irregularidades
	de Jesus Paulino	Ebenézer	telefonemas
Contrato 036/2011	Sr. David Paulino	Irmão do Sr. Ebenézer	Tem acesso ao Sistema Municipal de Tributação Cadastra e Emite Notas Fiscais Avulsas Tem acesso ao Sistema de Contabilidade Insere; Altera Empenhos; Liquidações e Retenções Abertura e Fechamento do mês
Prestador de Serviço	Cláudia da Silva Paulino	Esposa do David Paulino, cunhada do Sr. Ebenézer	Prestou serviço de elaboração de projeto – empenho n.2278/2012, conforme vistoria na Secretaria de Saúde não constatou-se nenhuma prestação de serviço.
Auxiliar de Finanças	Renata Olga de Souza Oliveira ⁵³	Concunhada do Sr. Ebenézer	Recebe como Auxiliar de Finanças, porém não existe nenhuma auxiliar de finanças na prefeitura
	Contrato 036/2011		No exercício de 2012, todos os processos de licitações, foram executados e elaborados pelo representantes da Empresa Ebenézer Consultoria e Assessoria Empresarial, o que está caracterizada ⁵⁴ no item 3.3.9.1., pois consta assinatura do presidente da comissão de licitação que estava exonerado. Servidores da Prefeitura informam que não receberam, nenhuma orientação , sobre as consequências oriundas da não execução de forma legal e correta dos processos licitatórios. Funcionários da Empresa Ebenézer que emite a ordem para a emissão de Notas Fiscais Avulsas e não os prestadores de serviços Empenho 932/2012, emitido por Ebenézer, com ausência de NF. Bola de Futebol

Anexo XIV. Irregularidades da Empresa: Comercial ABS Ltda.

Empenho	data	Credor	Valor	Descrição	Irregularidades
932	08/02/12	Comercial ABS Ltda.	2.230,95	Bola de Futebol oficial (15 bolas)	Inexistência de Nota Fiscal, empenho feito pela Assessoria e as bolas não foram entregues.

⁵³ Esposa do Francis Roger da Silva Paulino, que é filho do David Paulino, que é irmão do Ebenézer.

⁵⁴ O **Presidente** da Comissão de Licitação **estava exonerado**, porem consta sua assinatura - que não confere com original - Processo Administrativo n. 004/2012, Edital de Processo Licitatório modalidade Convite n. 004/2012 – Objetivo: Contratação de empresa especializada em locação e concessão de direito de uso/utilização de software, com Incluso suporte ao funcionamento, **objeto de fracionamento de despesa, relatado no item 3.3.5.**

Empenho	data	Credor	Valor	Descrição	Irregularidades
931	08/02/12	Comercial ABS Ltda.	962,40	Bola Max 500 (05 bolas)	Inexistência de Nota Fiscal, empenho feito pela Assessoria e as bolas não foram entregues.
929	08/02/12	Comercial ABS Ltda.	1.819,80	Bola Max 200 (10 bolas)	Inexistência de Nota Fiscal, empenho feito pela Assessoria e as bolas não foram entregues.
270	10/02/12	Comercial ABS Ltda.	6.616,46		Material não entregue – Recursos do FUNDEB
		Comercial ABS Ltda.	9.892,93	Nota Fiscal n. 19466	Material não foi entregue no CRAS – Centro de Referência e Assistência Social
			21.522,54		

Anexo XV. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino⁵⁵

Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor	Irregularidade
129	30/01/12	EGMAR FERREIRA DE MOURA	Serviços prestados como motorista prestados na cozinha piloto	900,00	Não se enquadra na educação
875	30/04/12	JURACY ROSA DA SILVA	Serviços prestados como motorista prestados na cozinha piloto	900,00	Sem autorização legislativa – sem contrato
908	19/04/12	ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA	Serviços de Táxi	470,00	Não se enquadra na Educação
1078	09/04/12	VALDIVINA AMARO DE ALMEIDA	Cobrir despesas com ovo de Pascoa	2.160,00	Não se enquadra na Educação
258	02/02/12	ANTONIO DE SOUZA MASSA	Despesas com serviços de TAXI	500,00	Não se enquadra na Educação
270	10/02/12	COMERCIAL ABS LTDA	Material de Expediente	6.616,46	Materiais não entregues
381	02/02/12	JOSE ROBERTO PIMENTA DE AMORIM ME	Valor que se empenha para cobrir despesas com convite n. 018/2011.	10.309,00	Não se enquadra na Educação
TOTAL				21.855,46	

Anexo XVI. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde

Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor
926	30/04/12	Dimario Borges Arantes	Serviços de táxi NFS 5590	335,00

⁵⁵ Despesas que devem ser retiradas do cálculo da Educação.

Empenho	Data	Credor	Objeto	Valor
1089	23/04/12	Cemat	Pagto. Energia Assos. Comunitária	535,56
838	04/04/12	Amauri Almeida Silva	Lavagem de veículo	330,00
825	03/04/12	João Oliveira Santos	Consertos de pneus	300,00
44	18/01/12	Antônio Nelson de Oliveira	Serv. De táxi – NFS 5146	600,00
117	27/01/12	Ilana Deizi B. Sakudo	Sevs. De psicóloga prestados na Sec. De Assist. Social	1.200,00
130	30/01/12	Antonio Carlos Vieira	Servs. De guarda no Posto de Saúde – NFS 5230	654,00
147	30/01/12	João Oliveira Santos	Conserto de pneus – NFS 5238	225,00
143	31/01/12	Antônio de Souza Massa	Servs. de táxi – NFS 5240	470,00
126	27/01/12	Ronis de Souza Advento	Servs de transportes – NFS 5213	5.555,86
117	27/01/12	Ilana Deizi B. Sakudo	Sevs. de psicóloga prestados na Sec. de Assist. Social	1.200,00
44	18/01/12	Antônio Nelson de Oliveira	Servs. de táxi na Sec. Saúde	600,00
501	13/03/12	Antônio de Souza Massa	Serviço de táxi	700,00
1373	04/06/12	José Wilson de Oliveira	Serviço de táxi	300,00
143	31/01/12	Antônio de Souza Massa	Serviço de táxi	470,00
44	18/01/12	Antônio de Souza Massa	Serviço de táxi	600,00
995	13/03/12	Antônio Nelson de Oliveira	Serviço de táxi	1.000,00
1270	29/05/12	Antônio dos Santos Neto	Serviço de táxi	385,00
1473	13/06/12	Gráfica e Editora Domingos Ltda.	Serviços Gráficos	4.329,00
219	16/02/12	Gráfica e Editora Domingos Ltda.	Serviços Gráficos	3.430,90
TOTAL				23.220,32